

Brasília/DF, 20 de setembro de 2022.

Ao Exmo. Senhor

MARCUS FIRME DOS REIS

PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF

SHIS QI 25 conj. 5 casa 4 Lago Sul

CEP 71660-250 – Brasília/DF

Assunto: Incidência de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de Abono de Permanência – Eficácia a partir de setembro de 2010 – Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.192.556/PE

Referência: Apelação na Ação Ordinária nº 0021261-65.2005.4.01.3400 (FENAPEF x UNIÃO)

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, venho informar a Vossa Exa. o resultado do recente julgamento ocorrido em 13 de setembro p.p., na apelação de nº 0021261-65.2005.4.01.3400, por meio do qual, a Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em juízo de retratação, reformou a decisão exarada pelo Desembargador Relator daquele Tribunal Regional, até então vigente, que assegurava aos representados da FENAPEF abarcados na ação ordinária, o não recolhimento do imposto de renda sobre as verbas devidas a título de abono de permanência, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. MATÉRIA RECONHECIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO DECIDIDO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. No que se refere à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de abono de permanência, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.192.556/PE, realizado sob o regime dos recursos repetitivos, reconhecendo que “Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento”, manifestou entendimento no sentido de que se sujeitam à “(...) incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art.40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004”. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Em se tratando de matéria infraconstitucional, para a solução da controvérsia, ora submetida a apreciação, deve ser observada a orientação do egrégio Superior

Tribunal de Justiça, adotada no REsp nº 1.192.556/PE, que, em resumo, reconheceu que o abono de permanência está sujeito à incidência do imposto de renda.

3. A Primeira Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão exarada no REsp 1.192.556/PE para considerar que "incide o IRPF sobre o valor do Abono de Permanência, mas somente a partir de 2010, data do julgamento do REsp 1.192..556/PE".

4. Nos termos do posicionamento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o acórdão impugnado não está em consonância com o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, com efeito vinculante, em face do que deve ser modificado, a fim de que seja reconhecido que o valor percebido a título de abono de permanência está sujeito à incidência do imposto de renda somente após 06/09/2010.

5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rememorando-se, trata-se originalmente de ação ordinária ajuizada pela Federação Nacional dos Policiais Federais para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos por seus associados a título de abono de permanência.

Em abril de 2006 foi DEFERIDA, pelo juízo de primeiro grau, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a União se abstivesse de reter, na fonte, o imposto de renda incidente sobre o abono de permanência devido aos servidores filiados à FENAPEF, confirmada por sentença, julgando, portanto, PROCEDENTE o pedido formulado pela Federação autora, determinando a não incidência do IR sobre as verbas recebidas a título de abono de permanência pelos representados. Condenou ainda a União a restituir aos representados da Federação autora os valores já indevidamente pagos a esse título, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em cumprimento à decisão, a Fazenda, de fato, absteve-se de realizar a sobredita cobrança em relação aos associados representados na ação.

Dessa decisão a UNIÃO interpôs recurso de apelação, pugnando-se pela reforma da sentença, ao qual foi NEGADO PROVIMENTO, bem como ao agravo regimental e aos embargos declaratórios em seguida interpostos.

Entretanto, interposto Recurso Especial pela UNIÃO, este foi admitido, com fundamento no que restou decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.192.556/PE, julgado em regime de recurso repetitivo, firmando-se o

entendimento segundo o qual: “sujeitam à “(...) incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art.40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004”, na forma do acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

*1. **Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.***

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) (grifou-se)

Segundo o entendimento da 7ª Turma do TRF-1ª Reg., na apelação em referência, fundamentando-se no que restou fixado no Recurso Especial nº 1.192.556/PE -admitido sob o regime de recurso repetitivo -, **a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono de permanência passa a ser devida, modulando seus efeitos à data de 06 de setembro de 2010,** quando se consolidou a tese fixada no recurso representativo de controvérsia em referência.

Logo, ante a decisão supra transcrita, é legítima e legal a incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência.

Registra-se ainda que foram envidados todos os esforços para garantir a manutenção do direito dos associados da Federação autora, reconhecido tanto pelo juiz de primeira instância quanto pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da apelação, esbarrando-se, todavia, no entendimento fixado pela Corte Superior de Justiça, no repetitivo em questão, de aplicação recomendada e alcance geral.

Ressalva-se que os efeitos da decisão foram modulados de modo a reconhecer devida a incidência do IRPF sobre o abono de permanência apenas a partir de 2010, quando se consolidou a exegese no Tribunal de Cidadania pela sistemática do representativo da controvérsia, desconstituindo-se, portanto, a partir de então, o direito dos representados, o qual havia sido concedido em sede de antecipação de tutela em abril de 2006, confirmado por sentença em 2007.

É importante trazer ao conhecimento de V. Sra. que, a partir do trânsito em julgado

do referido acórdão, há um potencial risco de cobrança, por parte da União, dos valores que não foram recolhidos a partir de setembro de 2010, data da modulação dos efeitos da decisão.

Adicionalmente, **ressalta-se que a interposição de recurso pelos associados representados em face desse *decisum* não se mostra razoável, uma vez que o entendimento exarado no acórdão em comento sedimenta-se em entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo em referência.**

Entende-se, inclusive, que eventual insurgência recursal por parte da FENAPEF não surtirá nenhum efeito prático benéfico aos associados, ao contrário, uma vez se opte por recorrer da decisão em questão, há chances prováveis de ser arbitrada multa por interposição de recurso(s) manifestamente procrastinatório(s), bem como majoração da verba sucumbencial, caso não seja acolhido, o que sói acontecer.

Desta feita, **caso essa Entidade entenda pela necessidade de interposição de recurso, repita-se, com chances remotas de êxito diante do entendimento contrário ao direito pleiteado fixado pelo STJ em sede de repetitivo, favor informar a esse Escritório, até 23 de setembro deste, sob pena de ser interpretado que não há interesse recursal, acarretando no trânsito e julgado da decisão.**

Posto isso, venho informar, *em conclusão*, que, em cumprimento ao que restou determinando na decisão última nos autos da apelação nº 0021261-65.2005.4.01.3400, passa a ser legal a incidência do imposto de renda sobre o valor do abono de permanência percebido pelos servidores abarcados na ação ordinária, retroagindo a partir de 06 de setembro de 2010, data do julgamento do REsp nº 1.192.556/PE.

Em anexo, cópia dos acórdãos proferidos na apelação de nº 0021261-65.2005.4.01.3400, bem como no Recurso Especial de nº 1.192.556, referenciados ao norte.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos, ao tempo em que renovo-lhe os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
OAB/DF Nº 22.050**